

GABINETE DO VEREADOR RENATO LORENCINI

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o registro, identificação e condições de bem-estar para a criação de cães, gatos e cavalos no município de Anchieta e dá outras proposições.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os cães, gatos e cavalos da cidade de Anchieta deverão, obrigatoriamente, ser registrados, identificados e ter garantidas as devidas condições mínimas de bem-estar animal, conforme o disposto nesta lei.

Do Registro e Identificação

Art. 2º A identificação deverá ser feita através da implantação de microchips registradores das informações do animal.

Art. 3º A obrigatoriedade do registro e identificação aplica-se tanto aos animais adquiridos por meio de transação comercial como aqueles adotados ou abandonados (aqueles que não possuem dono).

Art. 4º Compete ao órgão municipal responsável pela proteção animal manter um sistema de registro de Cães, Gatos e Cavalos.

Art. 5º O Município de Anchieta, por meio do órgão municipal responsável pela proteção animal, poderá credenciar clínicas veterinárias para implantação de microchips e registro dos animais.

Art. 6º O registro poderá ser realizado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal e pelas clínicas veterinárias credenciadas.

§ 1º O modelo do Registro Animal será regulamentado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Para a realização do registro disposto no *caput*, o proprietário deverá apresentar:

I – Dados do proprietário: nome, CPF ou CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico;

II - Dados do animal: raça, nome, sexo, cor, porte, pelagem, idade real ou presumida, se foi castrado ou não, número de registro dos pais e/ou filhos, quando houver;

III – Foto atualizada do animal;

IV – Tipo e data de vacinação.

§ 3º Em caso do animal ter 3 anos ou menos, a foto do registro deverá ser atualizada anualmente ou após eventual mutilação ou alteração física significativa.

§ 4º O prazo para registro de filhotes é de até 60 dias a contar da data do nascimento.

Art. 7º Os animais só poderão ser oferecidos para venda ou adoção se estiverem registrados e identificados.

§ 1º - Havendo transferência de propriedade do animal, é obrigatória a atualização dessa informação no sistema de registro do animal.

§ 2º - O responsável legal pelo animal é aquele constante do sistema de registro.

Das Responsabilidades do Proprietário

Art. 8º O proprietário de cães, gatos e cavalos tem o dever de zelar pelo atendimento às necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais mínimas de seu animal.

Art. 9º É de responsabilidade do proprietário a manutenção do animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de animais comunitários, ou seja, o membro da comunidade que zela pelo cão comunitário, animal sem responsável único definido, sendo-lhe permitido fornecer alimentação, água e local adequado para proteção do animal contra intempéries climáticas e demais riscos, excetuando-se as condições de alojamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 10 É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente ou em locais de acesso público.

Parágrafo único - O proprietário, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público.

Art. 11 Cães e cavalos só podem transitar em vias públicas guiados por um condutor e vestidos de coleira, focinheira ou cabresto, em especial cães perigosos.

§1º São considerados cães perigosos, para efeito desta lei, os da raça pitbull, rottweiler, dobermann e fila brasileiro.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde poderá, mediante ato administrativo próprio, incluir outras raças como perigosas.

§3º Ficam os proprietários de cães perigosos obrigados a providenciarem portões reforçados e quintais fechados, sujeitos às penalidades desta Lei.

Art. 12 É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo Único – Em caso de apreensão do animal por parte do Poder Executivo, serão aplicas as penalidades previstas em lei própria.

Art. 13 No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada ao órgão de proteção animal no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas; acompanhado de boletim de ocorrência. Caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário responderá nos termos desta Lei.

Dos Maus Tratos e das Condições de Bem-Estar Animal

Art. 14 São considerados maus tratos qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessário aos cães, gatos e cavalos.

Art. 15 Podem ser considerados maus tratos, inclusive:

I - Manter sem abrigo, preso em corrente inferior a dois metros ou em lugar com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que ocasione desconforto físico ou mental;

II - Privar de necessidades básicas, como alimento adequado a espécie e água;

III - Lesionar ou agredir por espancamento ou lapidação, através de instrumentos cortantes ou contundentes, substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, fogo ou similares;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Sujeitar a qualquer experiência, prática ou atividade em desacordo com a Lei Federal nº 11.794, de 2008, que cause sofrimento, dano físico, mental ou morte;

V - Abandonar sob qualquer circunstância;

VI - Obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforço ou comportamento que não se alcançaria senão sob coerção;

VII – Castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - Criar, manter ou expor em recinto desprovido de higienização, limpeza e desinfecção ou mesmo em ambiente e situação que contrarie as normas e instruções dos órgãos competentes;

IX - Utilizar em confronto, luta ou rinha entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes ou ainda criar ou manter as espécies para tais fins;

X - Provocar envenenamento, mortal ou não;

XI - Exercitar ou conduzir preso a veículo motorizado em movimento;

XII - Praticar zoofilia;

XIII - Enclausurar com outros que o moleste;

XIV - Promover distúrbio psicológico e comportamental e/ou situação de stress;

XV - Usar equipamento, aparelho, método ou produto, como sedém, peiteiras, esporas pontiagudas cortantes, sinos, eletrochoque, que possam provocar sofrimento, cerceamento ou prejuízo das funções vitais por qualquer lapso de tempo;

XVI - Conduzir com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou em qualquer posição anormal que possa ocasionar sofrimento;

XVII - Transportar e/ou conduzir atados um ao outro;

XVIII - Transportar em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e quantidade, e sem que o meio de condução possua rede de proteção adequada, que impeça a saída de qualquer parte do corpo;

XIX - Não propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

XX - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados nesta lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. As condutas previstas neste artigo serão consideradas infrações graves, devendo ser procedida de notificação e aplicação de multa pelo agente fiscalizador.

Art. 16 São consideradas ações de promoção do bem-estar animal, as garantias das condições para satisfação das necessidades básicas do animal.

Art. 17 Podem caracterizar como condições de promoção do bem-estar animal, inclusive:

I – De tipo fisiológicas e sensoriais;

a) água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos;

b) prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dores;

c) promoção de exercícios e brincadeiras;

d) estímulos sensoriais do tipo:

1 - químico, através de odores e feromônios;

2 - visual, por meio de pessoas e outros animais;

3 - auditivo, mediante o controle de laudos e barulho; e

4 - tátil, por meio de interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular;

II – De tipo físicas e ambientais, para proporcionar espaço suficiente e apropriado para:

a) definir áreas de atividade, descanso e sono;

b) se abrigar, se esconder ou se isolar;

c) eliminar fezes e urina;

d) garantir condições adequadas de sol, sombra, temperatura, umidade, ventilação e iluminação;

e) acesso a comedouros e bebedouros;

f) boa higienização e desinfecção;

III – De tipo comportamentais, para exercício do comportamento natural da espécie:

a) definição de território e delimitação de espaço próprio para suas atividades;

b) construção de ninho;

c) espaço para correr, saltar, brincar, competir, socializar;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) garantia de um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha dentre as preferências, condizentes com sua espécie;

IV – De tipo sociais:

a) atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, se for o caso;

b) garantia de boa socialização aos filhotes de:

1 - cães da terceira à décima segunda semana de vida; e

2 - gatos da segunda à oitava semana de vida;

c) oferecimento de oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social e hierarquia dentro dos canis;

d) garantia da presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

V – De tipo psicológicas e cognitivas, através de estimulação ambiental, sensorial, psicológica e social, incluindo atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio, o vazio ocupacional e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo, a ansiedade, a tristeza, a depressão, a angústia, o estresse e similares, assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

§ 1º - Para cães, a metragem mínima de confinamento em residências deve respeitar as seguintes condições:

- a) filhotes até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada 2m² (dois metros quadrados);
- b) adultos até 10 (dez) quilos: 1 (um) animal para cada 6m² (seis metros quadrados);
- c) adultos de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 12m² (doze metros quadrados);
- d) adultos de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) quilos: 1 (um) animal para cada 24m² (vinte e quatro metros quadrados);
- e) adultos de 51 (cinquenta e um) a 74 (setenta e quatro) quilos: 1 (um) animal para cada 36m² (trinta e seis metros quadrados);
- f) adultos acima de 75 (setenta e cinco) quilos: 1 (um) animal para cada 48m² (quarenta e oito metros quadrados).

§ 1º - Para gatos, a metragem mínima de confinamento em residências deve respeitar as seguintes condições:

- a) filhotes até 4 (quatro) meses: 1 (um) animal para cada metro quadrado;
- b) filhotes de 4 (quatro) a 12 (doze) meses: 1 (um) animal para cada 15m² (quinze metros quadrados);
- c) adultos: 1 (um) animal para cada 20m² (vinte metros quadrados).



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18 Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis estarão sujeitos às seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - Advertência formal por escrito;

II – Multa;

III - Em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 19 Os recursos provenientes das multas serão aplicados, exclusivamente, no financiamento das ações de aplicação desta Lei.

Art. 20 Revoga-se por consolidação a Lei nº 319 de 16 de fevereiro de 2006.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 16 de julho de 2021

RENATO LORENCINI
VEREADOR

PABLO FLORENTINO PEREIRA
VEREADOR

ANGELA MARCIA C. ASSAD
VEREADORA

ROBSON MATTOS DOS SANTOS
VEREADOR

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
VEREADOR

RODRIGO ADOLFO SEMEDO
VEREADOR

EDSON VANDO DE SOUZA
VEREADOR

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO
VEREADOR

NILTON CESAR SIMÕES
VEREADOR

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
VEREADOR

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
VEREADORA



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe visa a complementar e modernizar a legislação municipal quanto aos cuidados animais, dispondo sobre a obrigatoriedade de implantação de microchips para registro e identificação de cães, gatos e cavalos na cidade de Anchieta e foi elaborado com a colaboração de representantes da associação SOS Matilha, servidores públicos da área ambiental e munícipes comprometidos com o bem-estar animal.

Anteriormente, Anchieta já contava com algumas leis que normatizavam alguns aspectos desta questão: Lei 017/1993 (prevê sobre apreensão, trato, liberação e destino de animais encontrados soltos ou abandonados nas vias e logradouros públicos); Lei 230/1997 (Código de Saúde que proíbe a permanência de animais em logradouros públicos, exceto se não for prejudicial à saúde e segurança. Permite o passeio de cães em vias públicas somente se estiverem vacinados, registrados e com coleiras e guias. Determina a apreensão de todos os cães vadios, portadores de zoonoses ou raiva, submetidos a maus tratos ou mantidos sob condições inadequadas de alojamento e vida. Proibição do abandono e determinação de garantia das condições de bem-estar animal); Lei 1330/2018 (Código Sanitário, que determina que a Autoridade Sanitária faça cumprir normas para o controle, inspeção e fiscalização sanitária nos abrigos de animais); e a Lei 319/2006 (que dispõe sobre a proibição de cachorros transitarem em via pública sem focinheira e enforcadores).

Agora, a obrigatoriedade prevista nesta proposição segue uma tendência de alguns países, como os que compõem à União Europeia, assim como algumas cidades brasileiras, cujas legislações já preveem a necessidade





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de os proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. Além disso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Nos casos de abandono, o Parágrafo único do Art. 12 apenas reconhece que deve ser dado o tratamento já previsto na Lei específica deste fim (Lei 17/93).

O presente projeto também tem como objetivo regulamentar em maiores detalhes as condições de bem-estar animal, demonstrando a forma correta de cuidado em relação a cães, gatos e cavalos, estabelecendo, inclusive, a responsabilização por maus tratos aos animais, visando a protegê-los, através da erradicação da violência animal na cidade de Anchieta.

Já a revogação da Lei 319/2006 se dá porque todas as suas normas estão consolidadas neste projeto.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal. Uma vez que, caso

